

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10925/002.334/92-96 Acórdão nr.: 105-9.063
Sessão de. : 26 DE JANEIRO DE 1995
Recurso : 80.880 - PIS/FATURAMENTO - EXs: 1988 a 1991
Recorrente : SERCONT - SERVIÇOS CONTABEIS LTDA
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERCONT - SERVIÇOS CONTABEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Vilson Biadola, Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO NR.: 10925/002.334/92-96

RECURSO NR.: 80.880

ACORDAO NR.: 105-9.063

RECORRENTE: SERCONT - SERVIÇOS CONTABEIS LTDA

R E L A T O R I O

SERCONT - SERVIÇOS CONTABEIS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 83.703.231/0001-99, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 63 a 66) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC, de fls. 50 a 57, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 07, relativo ao PIS/FATURAMENTO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas infrações à legislação tributária, que culminaram com o arbitramento do lucro tributável.

Na impugnação tempestivamente apresentada, fls. 26 a 28, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, protocolizado sob o nr. 10925/002.333/92-23 - haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 50 a 57) acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 10925/002.334/92-96

ACORDÃO NR.: 105-9.063

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal, de fls. 63 a 66, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 26 de janeiro de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar ali suscitada (decadência) e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, através do Acórdão nr. 105-9.059.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. P. S.', is written over the text 'E o relatório.'

PROCESSO NR.: 10925/002.334/92-96

ACORDAO NR.: 105-9.063

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.757 (processo nr. 10925/002.333/92-23) nesta Câmara.

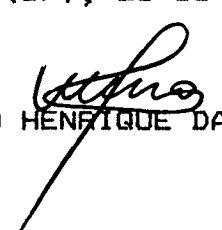
A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar ali suscitada (decadência) e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.059, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR